



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2002

(Nº 5.172/2001, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta dispositivo à Lei nº  
10.406, de 10 de janeiro de 2002,  
que institui o Código Civil. (Decreto  
nº 4.322, de 12 de dezembro de 2002)  
sobre o abandono justificado do lar.  
O CONGRESSO NACIONAL decreta: por um dos conjuges.)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os efeitos do abandono justificado do lar conjugal.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.575A:

"Art. 1.575A. O abandono urgente do lar, em virtude de iminente risco à sua integridade física ou moral, ou à de seus filhos, não acarretará a perda de direitos para o cônjuge, no caso de posterior separação judicial, desde que decorra de grave conduta do outro cônjuge e seja seguido do pedido de separação de corpos ou de afastamento temporário da morada do casal, a ser formulado nos trinta dias seguintes ao abandono.

Parágrafo único. Caberá ao cônjuge provar a grave conduta do outro, mediante boletim de ocorrência policial ou outros meios admitidos em direito."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.172 , DE 2001**

Dispõe sobre os efeitos do abandono justificado do lar conjugal, acrescentando artigo à Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7ºA:

**"Art. 7ºA** O abandono urgente do lar, em virtude de iminente risco à sua integridade física ou moral, ou à de seus filhos, não acarretará a perda de direitos para o cônjuge, no caso de posterior separação judicial, desde que decorra de grave conduta do outro cônjuge e seja seguido do pedido de separação de corpos, a ser formulado nos 30 (trinta) dias seguintes ao abandono.

**Parágrafo único.** Caberá ao cônjuge provar a grave conduta do outro, mediante boletim de ocorrência policial ou outros meios admitidos em direito."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lei brasileira prevê que o pedido de separação judicial possa ser precedido de medida cautelar de separação de corpos.

Todavia, existem casos extremos nos quais não é possível ao cônjuge aguardar a concessão dessa medida cautelar, ainda que em caráter liminar, sem que ponha em risco sua integridade física ou moral, ou à de seus filhos.

Com efeito, há hipóteses em que um dos cônjuges, geralmente o varão, submete o outro a agressões físicas, maus-tratos de toda sorte, ou, mesmo, a agressões morais, mantendo relacionamentos íntimos com outras pessoas, em pleno lar conjugal.

Assim, não raro, o cônjuge inocente abandona o lar, sendo posteriormente prejudicado, quando da ação de separação judicial, perdendo direitos em relação aos filhos ou à divisão dos bens.

Daí a necessidade e a oportunidade deste projeto de lei, a ser de grande valia para o estabelecimento da justiça, quando da apuração da culpa na separação judicial.

Não obstante seja o cônjuge varão quem, na maior parte das vezes, dá azo a que a mulher abandone o lar, o projeto não discrimina e confere tratamento igualitário a ambos, para não incorrer em constitucionalidade por violação ao art. 5º, I, e ao art. 226, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Contamos com o esclarecido apoio de nossos pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de *Outubro* de 2001.

*Neir Xavier Lobo*  
Deputado Neir Xavier Lobo

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante encoste dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 7-12-2002

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - DF

AVULSO PENDENTE